

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.598 - SP (2019/0016731-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** :  
**ADVOGADOS** : **CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970**  
**MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS -**  
**SP185038**  
**RECORRIDO** :  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258**  
**MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771**  
**RICARDO BARRETTO DE ANDRADE E OUTRO(S) -**  
**DF032136**  
**MARIA AUGUSTA ROST E OUTRO(S) - DF037017**  
**GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA -**  
**SP306803**  
**INTERES.** : **N.M.C.**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913**

## **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC INAPLICÁVEIS NA ESPÉCIE.*

- 1. Recurso especial em que se discute a fixação de honorários advocatícios com base na equidade, em decisão que, analisando impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade, acolheu parcialmente as impugnações e, sem extinguir o feito, obistou o prosseguimento da fase executiva, determinando que a exequente apresentasse documentos e esclarecesse pontos do seu pedido executivo.*
- 2. Hipótese dos autos que, não tendo sido extinta total ou parcialmente a execução, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária, não podendo ser acolhida a pretensão de majoração da verba.*
- 3. Acórdão recorrido que, aplicando a regra do art. 85, §8º, do CPC, fixou a verba honorária por apreciação equitativa mantido.*  
*Precedentes.*
- 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

# Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

Página 1 de 5

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0016731-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.810.598 / SP

Números Origem: 01244561820068260000 05075719819968260100 1244561820068260000  
20009871220178260000 20011323420188260000 20025406020188260000  
2009871220178260000 5075719819968260100 5830019965075718

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE...  
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038  
RECORRIDO : R.K.X.  
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST E OUTRO(S) - DF037017  
GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803  
INTERES. : N.M.C.  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913  
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE...

Dr(a). RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, pela parte RECORRIDA: REGINA KLABIN XAVIER

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os

# Superior Tribunal de Justiça

Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy

Página 3 de 5

Andrighi.



# Superior Tribunal de Justiça

Página 4 de 5



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.598 - SP (2019/0016731-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE...  
**ADVOGADOS** : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS -  
SP185038  
**RECORRIDO** : R.K.X.  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE E OUTRO(S) -  
DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST E OUTRO(S) - DF037017  
GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA -  
SP306803  
**INTERES.** : N.M.C.  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE... em face de acórdão do TJRP, assim ementado:

*Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnações ao cumprimento de sentença acolhidas. Honorários advocatícios inicialmente fixados que foram reduzidos posteriormente por equidade incidência do §8º do art. 85 do CPC. Parâmetro do valor da condenação que implicaria em valor exorbitante que não se mostra adequado à lide, tendo em vista a complexidade, a natureza da causa e o tempo despendido, sobretudo porque a demanda de origem tramita há mais de vinte anos sem que a exequente tenha conseguido satisfazer seu crédito possibilidade de fixação por equidade para evitar a configuração de enriquecimento ilícito decisão mantida. Recurso não provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 193/197).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente apontou violação ao art. 85 do CPC, sustentando,

# Superior Tribunal de Justiça

em síntese, que (I) o valor fixado a título de honorários é irrisório, considerando o proveito econômico da causa, devendo ser majorado; (II) o arbitramento dos honorários por equidade não é cabível na hipótese dos autos.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 204/213.

Não admitido o recurso especial na origem, a parte interpôs agravo, que foi provido por decisão do e. Min. Marco Aurélio Bellizze (fls. 260/261).

Após o julgamento do recurso especial, e pendente o julgamento do agravo interno interposto pela recorrida R.K.X., foi alegada a minha prevenção para julgamento do recurso, tendo o Min. Marco Aurélio Bellizze tornado sem efeito o julgamento do recurso especial, julgado prejudicado o agravo interno, e determinado a redistribuição do processo.

É o relatório.

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.598 - SP (2019/0016731-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE...  
**ADVOGADOS** : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS -  
SP185038  
**RECORRIDO** : R.K.X.  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE E OUTRO(S) -  
DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST E OUTRO(S) - DF037017  
GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA -  
SP306803  
**INTERES.** : N.M.C.  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. BASE DE*

# Superior Tribunal de Justiça

*CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC INAPLICÁVEIS NA ESPÉCIE.*

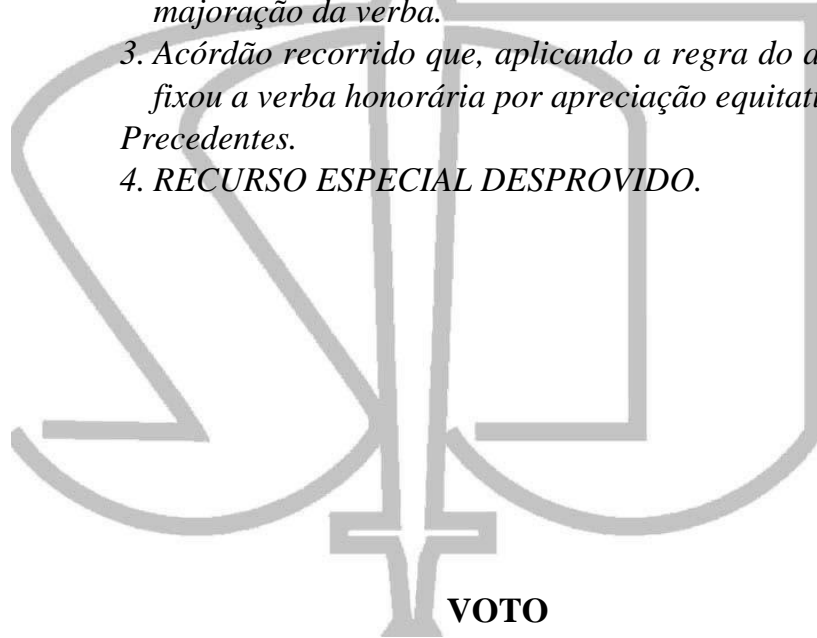
*1. Recurso especial em que se discute a fixação de honorários advocatícios com base na equidade, em decisão que, analisando impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade, acolheu parcialmente as impugnações e, sem extinguir o feito, obstou o prosseguimento da fase executiva, determinando que a exequente apresentasse documentos e esclarecesse pontos do seu pedido executivo.*

*2. Hipótese dos autos que, não tendo sido extinta total ou parcialmente a execução, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária, não podendo ser acolhida a pretensão de majoração da verba.*

*3. Acórdão recorrido que, aplicando a regra do art. 85, §8º, do CPC, fixou a verba honorária por apreciação equitativa mantido.*

*Precedentes.*

*4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*



**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas, considerando a peculiaridade do presente caso, trouxe ao colegiado o julgamento do presente recurso especial.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas em contrarrazões, porquanto o julgamento do recurso especial não encontra óbice.

Entretanto, o recurso especial não merece provimento.

O acórdão recorrido, analisando o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo executado, assim decidiu:



# Superior Tribunal de Justiça

*Dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.*

*Embora o dispositivo faça referência expressa apenas às hipóteses em que o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, entende a jurisprudência, todavia, que a finalidade da norma supracitada não é apenas evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter o arbitramento em montante exorbitante, que não se justifique.*

*Razoável, pois, que a verba honorária também seja equitativamente arbitrada nas ações que resultem em honorários advocatícios exorbitantes e incompatíveis com o trabalho realizado pelo causídico, sob pena de implicar em enriquecimento sem causa do patrono, que, como se sabe, é vedado pelo ordenamento jurídico.*

*(...)*

*In casu, verifica-se que a adoção do valor pretendido pela exequente (proveito econômico) como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância exorbitante e incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, em impugnação que versou exclusivamente sobre a iliquidez do título executivo, sem sequer ter sido aduzido suposto excesso de execução.*

*Assim, ressalvado o elogiável trabalho dos advogados, mas considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, no exato montante fixado pelo MM Juiz a quo (R\$ 15.000,00 para cada um dos advogados dos executados) já que se tratou de manifestação de pouca complexidade.*

*Não se olvide, outrossim, que, na esteira do quanto aduzido pelo magistrado de piso na r. decisão recorrida, o feito de origem tramita desde o ano de 1996 e, até o presente momento, a exequente não conseguiu satisfazer o seu crédito, não se revelando razoável a sua condenação ao pagamento de mais de R\$ 600.000,00 a título de honorários advocatícios, em virtude do acolhimento das impugnações apresentadas pelos executados.*

Extrai-se, portanto, que a manutenção da verba honorária, calculada em 10% sobre o valor da causa, como quer o recorrente, alcançava, em agosto de 2018, aproximadamente R\$600.000,00.

# Superior Tribunal de Justiça

Tenho que a manutenção do acórdão recorrido deve se fundar não apenas no argumento de valor exorbitante dos honorários advocatícios, mas também em dois outros pontos: (I) a ausência de extinção total ou parcial da execução, não autorizando, sequer, a fixação de verba honorária e (II) na dicção da própria regra do §8º do art. 85 do CPC/2015.

No presente caso, a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença o fez nos seguintes termos:

*Por todo o exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 2261/2263 E 2283/2290 E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 2331/2335 para obstar o prosseguimento da fase executiva ante a iliquidez da obrigação.*

*Para a aferição da condenação por danos materiais, apresente a exequente documentação comprobatória do fluxo de caixa de sua empresa à época e as respectivas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, bem como as declarações de imposto de renda pessoa física. Em relação aos danos morais, esclareça a exequente como pretende dar andamento ao feito, apresentado o montante que entende ser devido, que deverá ser acompanhado da especificação dos critérios para tanto e dos respectivos documentos. (fl. 120)*

Opostos embargos de declaração pelas partes, os executados apontaram omissão quanto à fixação de honorários advocatícios e a exequente apontou contradição ao acolher as impugnações e determinar que se desse andamento ao feito.

No julgamentos dos embargos, a juíza acolheu parcialmente os embargos do recorrente e do interessado, para fixar a verba honorária, nos seguintes termos, no que interesse ao julgamento do presente recurso:

*O embargante Hospital e Maternidade Santa Joana SA também pugnou pela fixação dos honorários e ainda pela existência de erro material na determinação de continuação do feito e pela omissão acerca da impossibilidade e execução do dano moral em virtude da pendência de julgamento do agravo de instrumento sob o nº 00473797-2011.8.26.0000. Contudo, sem razão acerca destas últimas irregularidades. A decisão ora embargada determinou o prosseguimento da demanda para fins de liquidação do título*

# Superior Tribunal de Justiça

*executivo, tal como fora determinado pelo Tribunal de Justiça no bojo de agravos de instrumento contra a decisão que havia determinado a suspensão do feito (fls. 2480/2483 e 2484/2487) - um destes interposto pelo Hospital e Maternidade Santa Joana SA (fls. 2421/2444). O requerimento para que se aguarde eventual julgamento se mostra contraditório ao próprio objeto do referido agravo de instrumento. Mais de isso, beira à conduta caracterizável, em tese, como violadora do princípio expresso no art. 6º do Código de Processo Civil. Necessário assim a liquidação do feito nos termos da decisão ora embargada, tal como determinado pela instância superior, ainda que não tenha ocorrido a comunicação acerca dos embargos de declaração no agravo de instrumento contra a anterior sentença de liquidação.*

*Por fim, a embargante R.K.X. opôs embargos de declaração para apontar a existência de contradição da decisão de fls. 2461/2467 ao acolher as impugnações ao cumprimento e a exceção de pré-executividade e determinar que desse andamento ao feito. A referida decisão determinou a continuidade do feito para fins de liquidação, se sorte que deve a autora cumprir com a sua parte final (fl. 2467). Frise-se que não há impeditivo para que o cálculo da indenização dos danos morais seja realizado a partir do valor incontroverso do procedimento de curetagem em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme apontado no penúltimo parágrafo de fl. 2463. (fl. 135)*

Percebe-se, portanto, que a decisão que gerou a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios não colocou fim à demanda.

Pelo contrário, seguindo determinação do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou à exequente a juntada de documentos e informações para que se desse seguimento à liquidação.

O fato de terem sido acolhidas as impugnações e a exceção de pré-executividade só teve o efeito de postergar o cumprimento da sentença depois de encerrada a liquidação do débito.

Portanto, não tendo a decisão que acolheu a impugnação extinguido total ou parcialmente a execução, a hipótese dos autos sequer autorizava a fixação da verba honorária.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

# Superior Tribunal de Justiça

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).*

*2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". 3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DIVERSO DO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Aplicando o direito ao caso, na forma do art. 257, parte final, do RISTJ, pode esta Corte manter o acórdão recorrido (desprover o recurso) mediante a adoção, no tocante à mesma questão jurídica, de dispositivos legais e de fundamentos diversos dos apresentados pelo Tribunal de origem e nas contrarrazões ao recurso especial.*

*2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, e não quando a impugnação é acolhida apenas para a liberação de penhora sobre bens dos executados.*

# Superior Tribunal de Justiça

*3. Não pode ser acolhida a pretensão recursal de majoração da verba honorária em situações na qual a jurisprudência desta Corte Superior nem sequer admite sua fixação.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)*

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA DECOTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS RECURSOS**

**REPETITIVOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. **No que se refere à impugnação ao cumprimento, é devida a verba honorária em favor do impugnante, quando houver parcial ou integral acolhimento, reduzindo o valor da Execução de Sentença.** 3. Essa orientação, firmada ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicada aos processos regidos pelo novo CPC. **Precedentes do STJ.**

4. **No que diz respeito à revisão da verba honorária, registre-se que o Tribunal de origem já promoveu a redução dos honorários, arbitrando quantia que implica menos de 4% do montante excluído da Execução.**

5. **A afirmação de que o novo montante (que corresponde ao valor fixo de R\$20.000,00) ainda se revela exorbitante depende da revisão do acervo fático e probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

6. **Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1737801/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE.**

1. **Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: (i) na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso in albis do prazo**

# Superior Tribunal de Justiça

*para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e (ii) na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01.08.2011, DJe 21.10.2011). Na hipótese, a impugnação, a despeito de ter sido acolhida não ensejou a extinção da execução ou a redução dos valores devidos, motivo pelo qual incabível a fixação de verba honorária.*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1482156/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)*

Tratando-se de hipótese em que esta Corte sequer admitiria a fixação da verba honorária, não se pode falar em provimento do recurso para a majoração dos honorários advocatícios.

Quanto ao argumento da impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/3/2019), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

De acordo com o voto do Ministro Raúl Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a condição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (a) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; (b) ou for muito baixo o valor da causa.

# Superior Tribunal de Justiça

Ao meu ver, a melhor e mais justa conclusão a que se pode chegar, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, é de se aplicar a regra do §8º do art. 85 do CPC, por se tratar, no caso, de hipótese em que o proveito econômico do recorrente é inestimável, porquanto impossível se quantificar o ganho efetivo obtido pela parte.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0016731-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.810.598 / SP

Números Origem: 01244561820068260000 05075719819968260100 1244561820068260000  
20009871220178260000 20011323420188260000 20025406020188260000  
2009871220178260000 5075719819968260100 5830019965075718

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 05/11/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE...  
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970  
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038  
RECORRIDO : R.K.X.  
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF032136  
MARIA AUGUSTA ROST E OUTRO(S) - DF037017  
GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803  
INTERES. : N.M.C.  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913  
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



# Superior Tribunal de Justiça

Página 15 de 5

